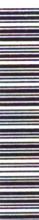




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 18/09/2019
PRESIDENTE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2219/2019
Data: 18/09/2019 - Horário: 10:45
Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 31, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Cria na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa Estadual, definida na Resolução nº 551, de 02 de julho de 2015, vinculado a Diretoria de Administração o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon/Assembleia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS resolve:

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa Estadual, definida na Resolução nº 551, de 02 de julho de 2015, vinculado a Diretoria de Administração, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - “PROCON ASSEMBLEIA”, nos termos dos artigos 4º, II, “a”; 5º, I e 6º, VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O “PROCON ASSEMBLEIA” tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor, a divulgação de seus direitos e a promoção da educação para o consumo, de acordo com a legislação referente às relações de consumo.

Art. 3º O “PROCON ASSEMBLEIA” integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), a que se referem o artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 4º Compete ao “PROCON ASSEMBLEIA”:

I – dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

II – receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

... - Helder -



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

III – processar administrativamente, nos termos do regulamento, as reclamações e denúncias consideradas procedentes;

IV – informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

VI – solicitar, quando for o caso, o concurso de órgão e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade, pesos e medidas, bem como segurança dos produtos e serviços;

VII – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, conforme prevê o § 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

VIII – orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário, nos casos não resolvidos administrativamente;

IX – representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal na Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como os que tratarem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X – incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

XII – promover a defesa coletiva do consumidor em juízo, nos termos do art. 82, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XIII – celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIV – desenvolver programas relacionados com a educação para o consumo, nos termos do artigo 4º, IV da Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

Y *Ronaldo*

Ronaldo
Alba

Ademar

Assinatura



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

XV – proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

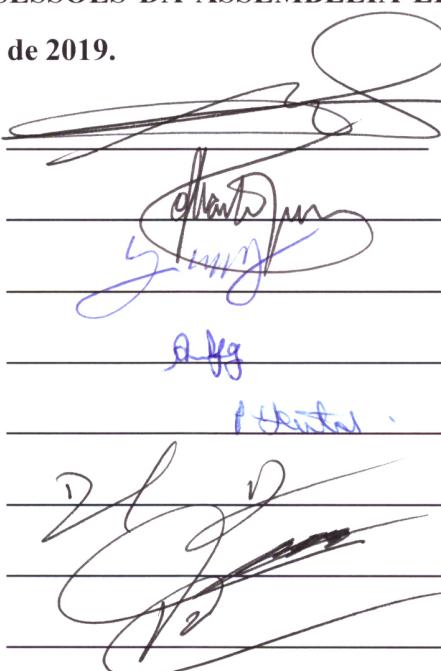
XVI - exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único – O “PROCON ASSEMBLEIA” atenderá a demandas provenientes de todos os consumidores que assim necessitarem, independentemente do local de seu domicílio.

Art.5º A estrutura organizacional do “PROCON ASSEMBLEIA”, necessária ao suporte para o desenvolvimento de suas atividades operacionais, é formada pela criação do cargo de Diretor do “PROCON ASSEMBLEIA”, que resultará no acréscimo de um cargo ao quantitativo de cargos previstos no art. 1º da Lei Estadual nº 6.953, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 04 de setembro de 2019.**



PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE

2º VICE-PRESIDENTE

3º VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

3º SECRETÁRIO

4º SECRETÁRIO



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução objetiva criar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas o Procon, visando à inserção do Poder Legislativo na prestação de mais um serviço a coletividade, qual seja, o da defesa efetiva dos direitos do consumidor.

Evidencia-se que a sociedade consumidora tem presenciado o surgimento de novas configurações de relações jurídicas, fato que torna imperioso repensar nos modelos tradicionais, hoje obsoletos, de tutela de direitos dos consumidores. Verifica-se que, apesar dos esforços enveredados, há uma deficitária atuação positiva do Estado na proteção e efetivação dos direitos de consumidores, o que faz surgir um dos principais obstáculos à efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça do final do século XX: o obstáculo organizacional.

Com efeito, a demanda social é cada vez mais ampla no que toca a qualidade da prestação de serviços aos consumidores.

O ato de consumo é uma prática cotidiana e costumeira e nele estão inseridos serviços essenciais como os que envolvem alimentação, saúde, telefonia, energia, etc.

Há que se destacar o fato de que a popularização dos Procons como instância de solução de conflitos individuais muito se deve aos resultados expressivos, ao menos quantitativamente, atingidos por meio das chamadas audiências de conciliação.

Por outro lado, a experiência do órgão de defesa do consumidor no âmbito das Assembleias Legislativas Estaduais tem sido exitosa. A primeira experiência surgiu no Estado de Minas Gerais, que já conta com aproximadamente 15 anos de atuação do Poder Legislativo mineiro na área consumerista. Segundo o exemplo mineiro, outros Estados instituíram o Procon nas Assembleias, como Ceará, Roraima, Piauí e Paraíba.

A legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Resolução que ora se apresenta encontram fundamento legal nos arts. 5º, inciso XXXII, c/c o art. 170, inciso V, da Constituição Federal e os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor que prescreve:

Art. 81 Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código,



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados

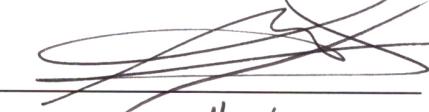
concorrentemente: I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

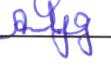
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblar.

Assim sendo, pedimos o apoio e o voto de Vossas Excelências para aprovação da proposta.

 **PRESIDENTE**

 **1º VICE-PRESIDENTE**

 **2º VICE-PRESIDENTE**

 **3º VICE-PRESIDENTE**

 **1º SECRETÁRIO**

 **2º SECRETÁRIO**

 **3º SECRETÁRIO**

 **4º SECRETÁRIO**